



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19613.731922/2022-04</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.431 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 07/07/2021

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE AUTUANTE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO Nº 70.235/1972. ART. 142 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU ILEGALIDADE. REJEIÇÃO.

Não prospera a arguição de nulidade do lançamento quando o auto de infração é lavrado por autoridade competente e em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Inexistindo demonstração de vício formal, ilegalidade ou preterição do direito de defesa, afasta-se a nulidade prevista no art. 59 do referido decreto.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Data do fato gerador: 07/07/2021

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. CRÉDITO DE TERCEIROS CONSIDERADO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DISCUSSÃO DO CRÉDITO EM PROCESSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO NO PAF. FRAUDE CARACTERIZADA. LEI Nº 4.502/1964. MULTA ISOLADA QUALIFICADA DE 150%. MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. MANDATÁRIO E ADMINISTRADORES. ART. 135, II E III, DO CTN.

Comprovada a inserção de informações falsas em PER/DCOMP, mediante indicação de indébito inexistente e tentativa reiterada de extinção de débitos próprios com créditos sabidamente indevidos, resta caracterizada fraude nos termos da Lei nº 4.502/1964, legitimando a aplicação da multa isolada qualificada, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, c/c art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Mantém-se a imputação de responsabilidade tributária solidária ao mandatário que atuou como responsável de fato pela transmissão das declarações fraudulentas, bem como aos administradores que tinham ciência e anuíram com os procedimentos adotados, nos termos do art. 135, II e III, do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Tomo por bem reproduzido o relatório do acórdão recorrido, por retratar adequadamente os fatos:

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 2.407.973,49, relativo à multa isolada no percentual de 150% sobre o valor total de débito indevidamente compensado, nos termos do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Conforme demonstrativo de responsáveis tributários do auto de infração, foram também arrolados como sujeitos passivos as pessoas físicas JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, CPF 145.005.548-66, JEAN PIERRE EUGENE VINSON, CPF 091.199.698-21 e VALERIA CRISTINA NATAL, CPF 130.296.118-76, incluídos

como responsáveis solidários por ação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

3.O despacho decisório de fls. 24/51 tratou, dentre outras matérias, de análise do pedido de ressarcimento e das compensações consideradas como não declaradas (formalizado no Processo nº 10880.917540/2022-33), da revisão de ofício, da multa isolada objeto do presente auto de infração e da inclusão, como responsáveis tributários do crédito, das pessoas físicas acima citadas.

Do início do despacho decisório consta o seguinte:

Processos:

10880.917540/2022-33 (Análise PER 11914.74922.070721.1.1.19-5710)

10880-918.925/2022-18 (Revisão de Ofício dos Créditos Tributários Indevidamente Extintos por Compensação considerada como Não Homologada)

10880-734.792/2022-29 (Cobrança dos Créditos Tributários Confessados em DCTF)

19613-731.922/2022-04 (Auto de Infração de Multa por Fraude em Compensação)

10880-734.793/2022-73 (Representação Fiscal para Fins Penais por Crime Contra a Ordem Tributária)

(...)

DESPACHO DECISÓRIO

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

ENVIADO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE COFINS, MAS APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO, EM SEDE DE PRETENSA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, FOI SUSCITADO MATÉRIA DIVERSA. ASSUNTO NÃO DEBATIDO NOS AUTOS.

A pretensão compensatória do contribuinte não foi rejeitada pelo não reconhecimento de pretensos créditos oriundos de terceiros, mas pela inexistência de indébito de Ressarcimento de COFINS no período informado no PER/DCOMP. Forçoso reconhecer que a matéria dos autos não foi impugnada, pois o recurso do contribuinte versa sobre assunto completamente estranho aos autos. No ponto, deve se fazer incidir o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante).

INCISO VIII DO "CAPUT" DO ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: O LANÇAMENTO É REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DEVA SER APRECIADO FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR.

O contribuinte e o mandatário vêm reiteradamente abusando do instituto da compensação tributária e do contencioso tributário.

A utilização de créditos de terceiros (ainda mais inexistentes!) é o ilícito mais grave no tema das compensações tributárias, de modo que o ordenamento sequer considera que a extinção do tributo ocorreu pela compensação.

Ao tomar conhecimento de possível enquadramento ainda mais gravoso, deve a administração tributária exercer seu poder de Autotutela e emitir novo ato com o devido enquadramento.

CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA.

FRAUDE GROSSEIRA.

O caso ganha contornos ainda mais contundentes, pois os pretensos créditos do Processo 94.0049369-0, Sentenciados por duas vezes improcedentes no Processo de liquidação de sentença nº 0008740-65.2006.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMO, CNPJ 42.361.972/0001-51, já foram objeto de outros indeferimentos por parte da administração tributária e até mesmo de Representação Fiscal para Fins Penais e Representação para Fins Penais, dada a sua completa ilicitude.

Em remate, frise-se que o juízo indeferiu o todos os autodenominados requerimentos de "Cessão-Habilitação" em 10/11/2021, aí incluído o requerimento protocolado pela STOCK em 15/10/2021.

MULTA ISOLADA EM DOBRO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO.

Será exigida multa isolada no percentual de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado, tendo em vista a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONDUTA COM INFRAÇÃO À LEI. ADMINISTRADORES E MANDATÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

É correta a inclusão como responsável tributário a pessoa física que, agindo na condição de mandatário ou administrador de pessoa jurídica, pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude. A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não

afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário.

3.1. A autoridade fiscal então passa a detalhar o caso e os fundamentos da decisão exarada, da qual se extraem os seguintes trechos:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

1. Ao transmitir o PER/DCOMP nº 1914.74922.070721.1.1.19-5710, o contribuinte pugnou pelo reconhecimento de um indébito de RESSARCIMENTO DE COFINS, pretensamente existente no período de apuração do 4º trimestre de 2017.

2. O direito creditório suscitado foi integralmente denegado, com as compensações vinculadas não homologadas em decorrência da inexistência de indébito já que informações das próprias Escriturações Fiscais Digitais do PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições em seu campo "TIPO DE CRÉDITO: 199 - Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Outros" estava zerado.

3. Abaixo segue a tabela com todas as apurações de créditos de Cofins declaradas pelo próprio contribuinte em EFD. Note-se que não há nenhum tipo de crédito disponível, ao contrário, há um excesso de desconto no mês de fevereiro de 2017. (...)

4. Não obstante, ainda havia PIS/COFINS a pagar no período.

5. Na oportunidade da interposição do que seria a manifestação de inconformidade, o mandatário do contribuinte suscitou que (recortes abaixo): (...)

9. Nesta senda, cabe à autoridade não encaminhar à respectiva Delegacia da Receita Federal de Julgamento o presente processo por falta de objeto.

INCISO VIII DO "CAPUT" DO ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: O LANÇAMENTO É REVISTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DEVA SER APRECIADO FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR.

10. O presente não se trata de caso isolado.

11. O contribuinte e o mandatário vêm reiteradamente abusando do instituto da compensação tributária e do contencioso tributário administrativo.

12. A utilização de créditos de terceiros (e ainda inexistentes!) é o ilícito mais grave no tema das compensações tributárias, de modo que o ordenamento sequer considera que a extinção do tributo ocorreu pela compensação.

13. Ao tomar conhecimento de que a operação se deu de forma ainda mais grave do que a anteriormente enquadrada, deve a administração tributária exercer seu poder de Autotutela e emitir novo ato com o devido enquadramento.

14. Há dispositivo do Código Tributário Nacional plenamente enquadrável para o caso, conforme se verifica abaixo: (...)

15. Assim sendo, decidi emitir a presente decisão, que também terá efeito de um novo Despacho Decisório.

CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. FRAUDE GROSSEIRA.

16. Os pretensos créditos da ação de repetição de indébito n.º 94.0049369-0, da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, ainda que legítimos fossem, não poderiam servir de lastro para declarações de compensação por expressa determinação legal:

alínea "a", inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

17. A legislação impõe à Autoridade Tributária o dever de reputar a compensação como NÃO DECLARADA.

18. Outrossim, conforme sentenciado DUAS VEZES em 29/05/2014 e 30/04/2021 no Processo de Execução n.º 0008740-65.2006.4.02.5101/RJ, foi julgada IMPROCEDENTE a liquidação em face da ausência de prova quanto à existência de valores a serem executados.

19. Na sentença lavrada em 30/04/2021, a magistrada consignou a deslealdade processual da SERVPORT conforme se verifica no trecho abaixo: (...)

20. Conforme suspeitado pela magistrada, esses pretensos créditos da SERVPORT fazem, sim, parte de um esquema de fraudes tributárias grosseiras e foi objeto até mesmo da Representação para Fins Penais n.º 10880.748582/2020-56.

21. Em pesquisas sumárias na internet foi encontrado uma série de problemas legais envolvendo esses créditos, conforme se verifica em notícias, já antigas: (...)

22. Também é importante consignar que sobre a "Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda" pesam ainda outras celeumas tal como a existência de pedidos de falência, com a existência da reversão de um deles por falsidade comprovada no ato alteração contratual: (...)

23. Quando dos trabalhos de auditoria de Ressarcimento de PIS/COFINS e Declarações de Compensações nos autos do processo administrativo n.º 10880.980099/2019-21, em face da mesma DISTILLERIE STOCK DO BRASIL,

o mandatário da empresa, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, CPF nº 145.005.548-66, chegou ao absurdo de apresentar uma escritura pública falsa de Cessão de Crédito de Terceiros. Tal fato foi relatado (em sede de Representação para Fins Penais) ao parquet federal (protocolo PRM-UDI-MG-00002771/2020).

24. Assim sendo, é de pleno conhecimento tanto da SERVPORT quanto da STOCK e representantes de que esse crédito é inexistente tendo, inclusive, a Secretaria Especial da Receita Federal agido de forma contundente em fiscalização anterior.

25. Face ao exposto, INDEFIRO o direito creditório pretendido e considero como NÃO DECLARADAS as compensações que utilizaram como lastro esse inexistente direito creditório de terceiros.

MULTA ISOLADA EM DOBRO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. FRAUDE. CABIMENTO.

26. Será exigida multa isolada no percentual de 150% sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado, tendo em vista a comprovação de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

27. Houve claro abuso do instituto da Declaração de Compensação, visto que o contribuinte se aproveitou da extinção do CT, próprio do instituto, e quis forçar a existência de um indevido contencioso administrativo de modo a atrasar a cobrança desse haver pela fazenda pública. (...)

SUJEIÇÃO PASSIVA. CONDUTA COM INFRAÇÃO À LEI. ADMINISTRADORES E MANDATÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE

31. É necessária a inclusão como responsável tributário a pessoa física que, agindo na condição de mandatário ou administrador de pessoa jurídica de direito privado, pratique condutas que caracterizem infração à lei ou excesso de poderes, como sonegação fiscal e fraude.

32. A existência da responsabilidade pessoal das pessoas referidas no art. 135 do CTN, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, não afasta a sujeição passiva da pessoa jurídica na condição de contribuinte, permanecendo todos igualmente responsáveis pelo crédito tributário.

Do Mandatário de Fato

33. Repetindo a tônica de fraudes perpetradas pelo contribuinte e pelo mandatário de fato, verifiquei que o assinante formal da família de PER/DCOMP abaixo é uma interposta pessoa, como ficará evidente a seguir:

Número PerDcomp Formatado (ID)	Tipo Documento (DESC)	CNPJ Assinante Digital	CNPJ Assinante Digital (DESC)
11914.74922.070721.1.1.19-5710	Pedido de ressarcimento	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
00898.19676.070721.1.3.19-4867	Declaração de compensação	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

34. O assinante CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 45.636.826/0001-80, anteriormente denominado LANCHONETE E ROTISERIE BOM SABOR LTDA e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COSMOCEUTICOS LTDA foi criado em 24/03/1981 e recentemente teve alterações contratuais atípicas a fim de fazer parecer que se trata de uma consultoria tributária legítima, conforme verificamos a seguir: (...)

46. Desta forma, entendo que as abruptas mudanças ocorridas nas últimas três alterações contratuais não possuem substância patrimonial nem mesmo propósito negocial.

47. Trata-se, como se verifica abaixo, de outra origem de declarações de compensação fraudulentas, que são efetuadas desde junho de 2013:

Mês da Primeira PER/DCOMP entregue	CNPJ Assinante Digital (CNPJ FORMATADO)	CNPJ Assinante Digital (DESC)
06/2013	16.826.884/0001-78	BARRA TRADE CONSULTORIA LTDA
02/2018	145.005.548-66	JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO
10/2018	052.871.668-93	GILMAR VALENTE DE SOUSA
04/2020	396.609.648-03	LUCAS SILVA SOUSA
09/2020	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
01/2022	42.873.412/0001-86	ITAMAR BASSO CONSTRUTORA LTDA

49. Dos pretensos sócios, Carlos Alberto de Camargo, CPF 006.327.998-38 recebeu auxílio emergencial da COVID-19 e está com o CPF suspenso e Maurício Goncalves de Oliveira, CPF 065.127.938-03, faleceu em 26/04/2021.

50. De todos os assinantes de PER/DCOMP da STOCK, o único com qualificação profissional é JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, que é CONTADOR registrado.

51. Antes da CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, o certificado digital utilizado foi o de LUCAS SILVA SOUSA, o qual já diligenciamos e certificamos que era interposta pessoa em outras fiscalizações, como, por exemplo o que consta no processo nº 19613.721364/2020-07.

52. Os vínculos entre CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO não param por aí, conforme veremos adiante.

53. Os gráficos abaixo demonstram que a CH é utilizada pelo entorno de JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e que se usa os mesmos computadores para o envio de Declarações de Compensações fraudulentas e com identidade de contribuintes que fraudam compensações. (...)

54. Nesse processo, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO apenas se revela na documentação da pretensa Manifestação de Inconformidade, por ele assinada digitalmente, a qual foi juntada ao processo mediante solicitação de juntada efetuada pelo pretense sócio da CH CONSULTORIA: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, CPF 006.327.998-38.

55. Ora, além das provas já mencionadas anteriormente, a documentação da pretensa manifestação de conformidade por si só já determina quem de fato é o mandatário da STOCK e quem está empreendendo a fraude tributária com o fim de enganar a administração tributária, evadindo-se da obrigação de pagar o tributo:

Temos a procuração: (...)

Documento de identidade (...)

Assinatura digital da Pretensa Manifestação de Inconformidade: (...)

55. Por último, reitere-se que a natureza fraudulenta desses pretensos direitos creditórios da SERVPORT é de conhecimento do mandatário, o qual, por exemplo foi autuado em 10/03/2020 no bojo do processo 10880.980099/2019-21, já definitivamente constituído.

56. Assim sendo, por estar empreendendo fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, CPF 145.005.548-66 está incurso nas disposições do Inciso II do "caput" do art. 135 do Código Tributário Nacional e fica solidariamente responsável tanto pelo crédito tributário indevidamente extinto por abuso do instituto da declaração de compensação e tanto pela multa regulamentar, em conformidade com o inciso II do art. 135 do CTN. Responsabilidades dos Administradores da Pessoa Jurídica.

Responsabilidades dos Administradores da Pessoa Jurídica

58. Desde 2004 a administração da STOCK decidiu não mais cumprir com suas obrigações tributárias e utiliza como método o abuso do Instituto da Declaração de Compensação.

59. É importante consignar que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de forma nenhuma ficou inerte nesse período, ao contrário, promoveu a glosa de quase R\$ 173 milhões das declarações de compensações com autuações contundentes.

60. Já foram lavrados 3 Autos de Infração e 4 Representações Fiscais Para Fins Penais e 1 Representação para Fins Penais (Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro).

61. Em relação a este caso, se nota a ação direta dos administradores JEAN PIERRE EUGENE VINSON, CPF 091.199.698-21 e VALERIA CRISTINA NATAL, CPF 130.296.118 76; que constituíram JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO como procurador, e assim deram poder para que este continuasse tentando induzir a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em erro ao apresentar Direito Creditório fraudulento para a extinção de tributos.

62. Adiante, constam a procuração e os documentos de identificação dos administradores, o que demonstram o ato consciente de empoderar JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO como procurador e fazer com que ele, também através de certificado de interpostas pessoas, inclusive, continue a perpetrar fraudes.

(...)

63. Assim sendo, por serem mandantes da fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, JEAN PIERRE EUGENE VINSON, CPF 091.199.698-21 e VALERIA CRISTINA NATAL, CPF 130.296.118-76 estão incurso nas disposições do Inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional e ficam solidariamente responsáveis tanto pelo crédito tributário indevidamente extinto por abuso do instituto da declaração de compensação e tanto pela multa regulamentar.

4. A pessoa jurídica tomou ciência do lançamento em 30/05/2022 (fl. 330) e interpôs a impugnação de fls. 338/348 em 14/06/2022 (fl. 336), na qual alega, em síntese, que:

- é indevida a cobrança de multa isolada em dobro por compensação caracterizada como não declarada por suposta fraude, decorrente do Processo Administrativo de nº 10880.918925/2022-18, cujos pedido de compensação foi formalizado pelas PER/DCOMP de nº 00898.19676.070721.1.3.19-4867, sob a justificativa de não ter sido possível aferir a existência de indébito em favor da pessoa jurídica;

- e o direito de crédito segue em discussão no processo administrativo de nº 10880.734792/2022-29, aberto em substituição ao processo nº 10880.918925/2022-18, sendo também por este motivo indevida a aplicação da multa;

- pauta-se pela observância ao cumprimento de suas obrigações fiscais, seja de natureza principal ou acessória, e utiliza-se do direito de quitar obrigações tributárias por meio do instituto da compensação;

- formalizou pedido de compensação para quitar débitos próprios com a utilização de créditos de indébito de COFINS para o período de apuração do 1º trimestre de 2017;

- o fundamento legal da multa aplicada é o art. 44, I, §1º da Lei nº 9430/1996 e os art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/1964. Ocorre que estão pendentes

de apreciação as compensações, do citado processo nº 10880.732.856/2022-57, e o recurso hierárquico apresentado no processo administrativo nº 10880.995243/2021-48, no qual se discute a não homologação de pedido de restituição/ressarcimento;

- no momento a cobrança é indevida, tendo em vista que a matéria, qual seja, a realização de compensação com indícios de fraude por decorrência da inexistência de indébito em favor da empresa, ainda segue pendente de apreciação na esfera administrativa;

- utilizou-se de créditos existentes e próprios. Não há motivos para não reconhecer o direito de crédito indicado em pedidos de compensações, não havendo a possibilidade de aplicação de multa isolada, que só poderia ser aplicada no caso em que houvesse patente existência de objetivo de fraude nos referidos pedidos;

- a Receita Federal justifica a revisão do lançamento pelo fato de que, em manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, teria se apresentado matéria totalmente diversa do que seria o objeto de discussão, o que não justifica a citada revisão e tampouco a cobrança de multa isolada em dobro;

- Conforme já indicado em vários momentos, a ora Recorrente apresentou argumentos no sentido de que, referido direito de crédito decorria de créditos tributários adquiridos da Empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA, com expressa autorização judicial para tanto, nos autos do processo judicial de nº 0049369-04.1994.4.02.5101 (antigo nº 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Ademais, informou também expressamente que, como não existia campo específico na PER/DCOMP para informação de crédito judicial adquirido de terceiros, foi obrigada a informar a origem e existência do crédito da forma que foi apresentada;

- deste modo, os créditos indicados pela pessoa jurídica são verdadeiros e válidos para utilização em procedimentos de compensações. O fato de não haver no sistema da PER/DCOMP campo específico para inserir crédito judicial de terceiro transferido com expressa autorização judicial jamais poderia servir de argumento para invalidar a sua existência, muito menos para fundamentar autuação por indicar que supostamente teria agido de forma dolosa visando fraudar o sistema tributário;

- os argumentos da pessoa jurídica não são efetivamente analisados, e a conduta desproporcional adotada pela fiscalização fica evidente ao se verificar que realiza verdadeiro "copia e cola" em todos os procedimentos administrativos vinculados aos pedidos de restituição/ressarcimentos e compensações formalizados pela interessada;

- a origem dos créditos é decorrente no processo judicial de nº 0049369-04.1994.4.02.5101 (antigo nº 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, tendo como Autora, naquela ação, a

empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto foi sobre a não incidência de Contribuições Previdenciárias na remuneração de trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício;

- o direito ao referido crédito já foi objeto de análise em processo judicial, com decisão favorável à Servport transitada em julgado, autorizando-se a negociação livre dos direitos creditórios da parte;

- no momento a cobrança é indevida, tendo em vista que a matéria, qual seja, a realização de compensação com indícios de fraude por decorrência da inexistência de indébito em favor da empresa, ainda segue pendente de apreciação na esfera administrativa;

- utilizou-se de créditos existentes e próprios. Não há motivos para não reconhecer o direito de crédito indicado em pedidos de compensações, não havendo a possibilidade de aplicação de multa isolada, que só poderia ser aplicada no caso em que houvesse patente existência de objetivo de fraude nos referidos pedidos;

- a Receita Federal justifica a revisão do lançamento pelo fato de que, em manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, teria se apresentado matéria totalmente diversa do que seria o objeto de discussão, o que não justifica a citada revisão e tampouco a cobrança de multa isolada em dobro;

- Conforme já indicado em vários momentos, a ora Recorrente apresentou argumentos no sentido de que, referido direito de crédito decorria de créditos tributários adquiridos da Empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA, com expressa autorização judicial para tanto, nos autos do processo judicial de nº 0049369-04.1994.4.02.5101 (antigo nº 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Ademais, informou também expressamente que, como não existia campo específico na PER/DCOMP para informação de crédito judicial adquirido de terceiros, foi obrigada a informar a origem e existência do crédito da forma que foi apresentada;

- deste modo, os créditos indicados pela pessoa jurídica são verdadeiros e válidos para utilização em procedimentos de compensações. O fato de não haver no sistema da PER/DCOMP campo específico para inserir crédito judicial de terceiro transferido com expressa autorização judicial jamais poderia servir de argumento para invalidar a sua existência, muito menos para fundamentar autuação por indicar que supostamente teria agido de forma dolosa visando fraudar o sistema tributário;

- os argumentos da pessoa jurídica não são efetivamente analisados, e a conduta desproporcional adotada pela fiscalização fica evidente ao se verificar que realiza verdadeiro "copia e cola" em todos os procedimentos administrativos vinculados aos pedidos de restituição/ressarcimentos e compensações formalizados pela interessada;

- a origem dos créditos é decorrente no processo judicial de nº 0049369 04.1994.4.02.5101 (antigo nº 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, tendo como Autora, naquela ação, a empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA e como réu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo objeto foi sobre a não incidência de Contribuições Previdenciárias na remuneração de trabalhadores avulsos, sem vínculo empregatício;

- o direito ao referido crédito já foi objeto de análise em processo judicial, com decisão favorável à Servport transitada em julgado, autorizando-se a negociação livre dos direitos creditórios da parte;

#### 4.1. A impugnante então requer:

- seja declarada a insubsistência do auto de infração;

- seja declarado o cancelamento da cobrança por meio de auto de infração, em razão da inexistência de demonstração de realização de pedidos de restituição/ressarcimento e compensações, com características de fraude, por não ter ocorrido a demonstração dos eventos narrados pela norma legal utilizada para justificar a aplicação da multa isolada em dobro.

5. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária, JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALÉRIA CRISTINA NATAL tomaram ciência do lançamento em 06/06/2022 (fl. 332) e 11/06/2022 (fl. 334), respectivamente, e em 28/06/2022 (fls. 419 e 403) interpuseram impugnações (fls. 420/432 e 404/416) na qual alegam, em síntese, o seguinte:

- indevida a cobrança de multa isolada em dobro por compensação caracterizada como não declarada por suposta fraude, decorrente dos Processos Administrativos de nº 10880.918925/2022-18, cujos pedido de compensação foi formalizado pelas PER/DCOMP de nº 00898.19676.070721.1.3.19-4867, sob a justificativa de não ter sido possível aferir a existência de indébito em favor da pessoa jurídica;

- o direito de crédito segue em discussão no processo administrativo de nº 10880.734792/2022-29, aberto em substituição ao processo nº 10880.918925/2022-18, sendo também por este motivo indevida a aplicação da multa;

- a inclusão da impugnante no polo passivo é indevida, pois não houve demonstração irrefutável de eventos que justifique tal indicação;

- a impugnante é pessoa física, administrador(a) de empresas, que exerce como atividade profissional o cargo de diretor(a) da Empresa Distillerie Stock do Brasil Ltda e pauta-se pela observância da legislação vigente aplicável, em especial para o exercício pleno de suas funções;

- a fiscalização tenta estender indevidamente efeitos de responsabilidade tributária à impugnante tão somente pelo fato de ser diretor da pessoa jurídica

que supostamente é a devedora principal das obrigações tributárias listadas. Tenta-se construir narrativa totalmente forçada e fantasiosa, simplesmente pelo fato da Empresa Distillerie Stock do Brasil LTDA., ter realizado procedimentos de compensações para o pagamento de débitos tributários próprios, deixando de apresentar argumentos robustos, que estejam devidamente comprovados, sobre a possibilidade de indicação da Impugnante como responsável tributário;

- a atribuição de responsabilidade deve observar as regras previstas no Código Tributário Nacional e sua aplicação pela fiscalização não pode ocorrer de forma discricionária, mas de maneira amplamente fundamentada, lastreada em fatos e argumentos cabalmente demonstrados;

- deve haver expressa demonstração da responsabilidade daquela pessoa indicada, com os supostos débitos que justificariam o procedimento, em estrita observância ao que está previsto na norma de regência aplicável em especial, no art. 135, do Código Tributário Nacional;

- a possibilidade é aceita desde que devidamente fundamentada, comprovada e demonstrada. Contudo, no presente caso, não ocorreu a apresentação de nenhuma informação neste sentido, que justifique a inclusão do Impugnante no polo passivo da presente autuação;

- a fiscalização apenas indica a outorga de procurações para prestador de serviços poder apresentar pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil. A outorga de procurações por si só para prestadores de serviços jamais poderá ser considerada como ato praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Aceitar referida premissa totalmente equivocada seria o mesmo que admitir a atribuição de responsabilidade pessoal ao administrador tão somente pelo fato de exercer a sua função de administrador. Cita jurisprudência;

- a pessoa jurídica formalizou pedido de compensação para quitar débitos próprios com a utilização de créditos de indébito de COFINS para o período de apuração do 1º trimestre de 2017, nos termos do art. 156 do CTN;

- o fundamento legal da multa aplicada é o art. 44, I, §1º da Lei nº 9430/1996 e os art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502/1964. Ocorre que estão pendentes de apreciação as compensações, do citado processo nº 10880.732.856/2022-57, e o recurso hierárquico apresentado no processo administrativo nº 10880.995243/2021-48, no qual se discute a não homologação de pedido de restituição/ressarcimento;

- a pessoa jurídica utilizou-se de créditos existentes e próprios, não havendo a possibilidade de aplicação de multa isolada, que só poderia ser aplicada no caso em que houvesse patente existência de objetivo de fraude nos referidos pedidos de compensação;

- a Receita Federal justifica a revisão do lançamento pelo fato de que, em manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, teria se

apresentado matéria totalmente diversa do que seria o objeto de discussão, o que não justifica a citada revisão e tampouco a cobrança de multa isolada em dobro;

- Conforme já indicado em vários momentos, a própria empresa (...) apresentou argumentos no sentido de que, referido direito de crédito decorria de créditos tributários adquiridos da Empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA, com expressa autorização judicial para tanto, nos autos do processo judicial de nº 0049369-04.1994.4.02.5101 (antigo nº 94.0049369-0), que tramitou na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro – RJ. Ademais, informou também expressamente que, como não existia campo específico na PER/DCOMP para informação de crédito judicial adquirido de terceiros, foi obrigada a informar a origem e existência do crédito da forma que foi apresentada;

- deste modo, os créditos indicados pela pessoa jurídica são verdadeiros e válidos para utilização em procedimentos de compensações. O fato de não haver no sistema da PER/DCOMP campo específico para inserir crédito judicial de terceiro transferido com expressa autorização judicial jamais poderia servir de argumento para invalidar a sua existência, muito menos para fundamentar autuação por indicar que a pessoa jurídica supostamente teria agido de forma dolosa visando fraudar o sistema tributário;

- os argumentos da pessoa jurídica não são efetivamente analisados, e a conduta desproporcional adotada pela fiscalização fica evidente ao se verificar que realiza verdadeiro "copia e cola" em todos os procedimentos administrativos vinculados aos pedidos de restituição/ressarcimentos e compensações formalizados pela interessada;

- conforme se depreende da análise da Escritura Pública lavrada pelo 15º Cartório de Notas de São Paulo, resta de fácil verificação a lisura na conduta adotada pelas partes na aquisição dos créditos fiscais. O documento é original, válido para tal finalidade, não havendo espaço para se cogitar sobre documento com característica de fraude ou falsidade;

- a correta análise dos documentos correlatos ao assunto é suficiente para chegar à conclusão no sentido de que a transferência dos créditos fiscais da Empresa Servport Serviços Marítimos e Portuários LTDA à pessoa jurídica é regular e válida;

- não ocorreu fraude ou dolo em conduta lesiva, visando a obtenção de vantagens, não sendo possível enquadrar os eventos narrados ao que indica expressamente o art. 72, da Lei Ordinária Federal nº 4.502/1964.

5.1. A impugnante então requer:

- seja declarada a insubsistência do auto de infração;

- seja determinada a imediata exclusão da impugnante do polo passivo, tendo em vista que não foi demonstrada a responsabilidade tributária pessoal nos termos do art. 135 do CTN;

- seja declarado o cancelamento da cobrança por meio de auto de infração, em razão da inexistência de demonstração de realização de pedidos de restituição/ressarcimento e compensações, com características de fraude, por não ter ocorrido a demonstração dos eventos narrados pela norma legal utilizada para justificar a aplicação da multa isolada em dobro.

6.O sujeito passivo por responsabilidade tributária JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO tomou ciência do lançamento em 1 06/06/2022 (fl. 333) e em 01/07/2022 (fl. 435) interpôs impugnação (fl. 436/449) na qual alega, em síntese, que:

- indevida a cobrança de multa isolada em dobro por compensação caracterizada como não declarada por suposta fraude, decorrente dos Processo Administrativo de nº 10880.918925/2022-18, cujos pedido de compensação foi formalizado pelas PER/DCOMP de nº 00898.19676.070721.1.3.19-4867, sob a justificativa de não ter sido possível aferir a existência de indébito em favor da pessoa jurídica;

- o direito de crédito segue em discussão no processo administrativo de nº 10880.734792/2022-29, aberto em substituição ao processo nº 10880.918925/2022-18, sendo também por este motivo indevida a aplicação da multa;

- a inclusão da impugnante no polo passivo é indevida, pois não houve demonstração irrefutável de eventos que justifique tal indicação;

- a impugnante é pessoa física, contador que presta serviços contábeis e fiscais para a empresa Distillerie Stock do Brasil Ltda e pauta-se pela observância da legislação vigente aplicável, em especial para o exercício pleno de suas funções;

- a fiscalização tenta estender indevidamente efeitos de responsabilidade tributária à impugnante com fundamento no art. 135, II, do CTN, que exige a comprovação do dolo e de que o ato tenha sido praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos;

- não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pois recebeu instrumento de mandato da pessoa jurídica com poderes limitados para representá-la junto à RFB e à PGFN e “jamais para tomar decisões respectiva a tomada de créditos e de pagamentos dos impostos da mesma, bem como jamais foi preposto ou empregado da respectiva empresa”;

- existia uma relação contratual entre a empresa STOCK, como contratante, e a impugnante, subcontratada no sentido de executar os procedimentos dos

créditos tributários de origem judicial da empresa SERVPORT adquiridos pela contratante;

- “Naturalmente e pela própria complexidade da matéria legal tratada nas compensações em questão, sempre houve interação entre os prestadores de serviços e o próprio cliente final, que sempre esteve ciente de todos os procedimentos legais adotados”;

- “não há ocultação ou estratégia fraudulenta alguma, o Impugnante é consultor e sempre prestou seus serviços de maneira transparente e com interação técnica para explicação legal sobre os procedimentos que a empresa STOCK poderia realizar”;

- Ademais, o Impugnante enfatiza que não possui poder de controle e coordenação sobre antecedentes de funcionários de terceiros que fizeram parte da prestação de serviços contábeis e que isso não macula em nada os serviços que foram prestados.

6.1.A impugnante então reproduz doutrina e jurisprudência relativa à responsabilidade tributária de terceiros e, ao final, requer:

- que seja anulado o Termo de Imputação de Responsabilidade Tributária, para excluir qualquer tipo de responsabilidade pessoal da impugnante em relação à aplicação ou pagamento da exigência;

- a nulidade integral do auto de infração, tendo em vista a inobservância de forma e a ilegalidade da autuação.

#### 7. É o relatório.

Ato contínuo, entendeu o juízo a quo que o auto foi lavrado por agente competente e que atende aos requisitos legais do CTN e do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo vício formal ou ilegalidade, razão pela qual rejeitou as preliminares de nulidade suscitadas.

No mérito, manteve o lançamento, porquanto foram inseridas informações falsas em PER/DCOMP, com indicação de indébito inexistente e tentativa reiterada de extinção de débitos próprios mediante a utilização de créditos que sabia não possuir. Restou caracterizada a fraude, nos termos da Lei nº 4.502/1964, o que justificou a aplicação da multa agravada de 150%, mantida integralmente.

Quanto à responsabilidade solidária, esta foi atribuída a João Rodrigues Ribeiro Filho e aos administradores Jean Pierre Eugene Vinson e Valeria Cristina Natal, com fundamento no art. 135 do CTN, diante da prática de atos com infração à lei e excesso de poderes.

No caso de João Rodrigues Ribeiro Filho, restou comprovado que foi o responsável de fato pela transmissão dos PER/DCOMP fraudulentos, valendo-se de empresa interposta (CH Consultoria Empresarial Ltda.) para dissimular sua atuação.

Em relação aos administradores, concluiu-se que tinham ciência e participaram das condutas reiteradas de inserção de informações falsas, não se tratando de mera outorga de procuração, mas de atuação dolosa ou culposa na infração à lei tributária.

A decisão restou assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 07/07/2021

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA. QUALIFICAÇÃO. FRAUDE.

Comprovado que as compensações classificadas como não declaradas tiveram por base procedimento da contribuinte com objetivo de fraudar a Administração Tributária, correta a qualificação da multa.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. MANDATÁRIO. ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. ART. 135, II E III, DO CTN.

Atribui-se a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, incisos II e III do CTN, ao mandatário e aos administradores da pessoa jurídica, uma vez comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Todos os interessados foram devidamente intimados, tendo sido interposto recurso voluntário pelo responsável principal e pelos responsáveis solidários Jean Pierre Eugene Vinson, Valéria Cristina Natal e João Rodrigues Ribeiro Filho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

### Exame de Admissibilidade.

A empresa, na condição de devedora principal, foi intimada do acórdão recorrido por meio do domicílio tributário eletrônico, tendo interposto recurso voluntário. Os corresponsáveis Jean Pierre Eugene Vinson, Valéria Cristina Natal e João Rodrigues Ribeiro Filho foram intimados por via postal, com aviso de recebimento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, conheço dos recursos voluntários interpostos.

**Resumo dos fatos.**

Trata-se de exigência de multa decorrente da comprovação de compensação não declarada, aplicada em dobro em razão da caracterização de fraude. A sanção tem origem em procedimento administrativo que não homologou a compensação e a considerou não declarada, em virtude da utilização de créditos de terceiros, insuscetíveis de compensação, decisão esta que já transitou em julgado na esfera administrativa.

A Delegacia de Julgamento manteve a sanção objeto dos recursos voluntários, ao restar comprovada, no processo supracitado, a inserção de informações falsas em PER/DCOMP, com indicação de indébito inexistente e tentativa reiterada de extinção de débitos próprios mediante a utilização de créditos que o sujeito passivo sabia não possuir, ficando caracterizada a fraude nos termos da Lei nº 4.502/1964, o que justifica a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

Manteve-se, igualmente, a imputação de responsabilidade tributária solidária a João Rodrigues Ribeiro Filho e aos administradores Jean Pierre Eugene Vinson e Valeria Cristina Natal, com fundamento no art. 135 do CTN, uma vez demonstrado que João Rodrigues Ribeiro Filho foi o responsável de fato pela transmissão dos PER/DCOMP fraudulentos, inclusive mediante o uso de empresa interposta, bem como que os administradores tinham ciência e anuíram com os procedimentos adotados, inclusive por meio de outorga de procuração, configurando a prática de atos com infração à lei, de forma dolosa ou culposa.

Feito o relatório, passa-se à análise das razões recursais.

**Recursos - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA, Jean Pierre Eugene Vinson e****Valeria Cristina Natal.**

A meu ver, a matéria de fundo suscitada pelos recorrentes limita-se à reprodução das alegações já deduzidas nas impugnações e devidamente apreciadas pela DRJ.

Com efeito, (i) não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que restaram observados os requisitos de validade previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 142 do CTN, especialmente no que se refere à adequada instrução probatória levada a efeito pela fiscalização; e (ii) No mérito, eventual discussão acerca da higidez do crédito é matéria estranha ao presente feito, porquanto já apreciada no processo próprio relativo ao PER/DCOMP.

Da decisão recorrida, não se extraem novos fatos ou provas aptos a infirmar as razões de decidir adotadas pela DRJ; ao revés, as razões recursais limitam-se a reiterar argumentos já examinados e afastados de forma fundamentada. Reconhecida a validade do lançamento, somente a demonstração de fatos novos ou de prova inequívoca poderia, em tese,

conduzir à reforma da decisão e ao afastamento das imputações realizadas, o que não se verifica nos autos.

No que concerne aos diretores, ao conferirem plenos poderes a João Rodrigues Ribeiro Filho, competia-lhes o dever de acompanhamento e fiscalização dos atos por ele praticados, sendo certo que a anuência às condutas adotadas, posteriormente reconhecidas como infratoras da legislação tributária, atrai a responsabilização nos termos já delineados na decisão recorrida, sobretudo porque os fatos concretizados ensejariam vantagem ilícita aos referidos administradores.

Assim, por concordar com as razões de decidir expendidas pela DRJ, adoto-as como fundamento do presente voto.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE

9. O impugnante JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO arguiu a nulidade do lançamento, sob a genérica alegação de inobservância de forma e ilegalidade da autuação.

10. A nulidade do auto de infração só poderia ocorrer se os atos fossem praticados por agente incompetente, conforme dispõe o art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

11. No caso em tela, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente.

12. Quanto à formalização do crédito tributário pelo lançamento, o art. 142 do CTN assim determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

13. Os requisitos legais para a lavratura do auto de infração estão previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo

de trinta dias; VI - a assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

14. No presente caso, o auto de infração e seus anexos contêm todos os requisitos legais descritos acima.

15. Portanto, a arguição de nulidade não merece prosperar.

DIREITO CREDITÓRIO 16. O presente processo trata de auto de infração relativo ao lançamento de multa isolada no percentual de 150% por compensações consideradas não declaradas.

17. Alegações acerca da existência do crédito, da revisão de ofício e da caracterização das compensações como não declaradas não serão abordadas no presente processo, visto que tal discussão deve ocorrer no âmbito do Processo nº 10880-917.540/2022-33, relativo ao pedido de ressarcimento ao qual a contribuinte vinculou as declarações de compensação consideradas não declaradas.

18. Conforme relatado, no despacho decisório de fls. 24/51 a fiscalização abordou, dentre outras matérias, a análise do crédito indicado no pedido de ressarcimento e as compensações consideradas como não declaradas, além da aplicação da multa isolada sob exame. Esse despacho foi também juntado ao referido Processo nº 10880-917.540/2022-33 e, quanto ao indébito indicado no pedido de ressarcimento e as compensações a ele vinculadas, apurou-se e decidiu-se, em síntese, o seguinte:

Processos:

10880.917540/2022-33 (Análise PER 11914.74922.070721.1.1.19-5710) (...)A utilização de créditos de terceiros (ainda mais inexistentes!) é o ilícito mais grave no tema das compensações tributárias, de modo que o ordenamento sequer considera que a extinção do tributo ocorreu pela compensação. (...)CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA COMO NÃO DECLARADA. FRAUDE GROSSEIRA.

O caso ganha contornos ainda mais contundentes, pois os pretensos créditos do Processo 94.0049369-0, Sentenciados por duas vezes improcedentes no Processo de liquidação de sentença nº 0008740-65.2006.4.02.5101, em trâmite na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MARÍTIMO, CNPJ 42.361.972/0001-51, já foram objeto de outros indeferimentos por parte da administração tributária e até mesmo de Representação Fiscal para Fins Penais e Representação para Fins Penais, dada a sua completa ilicitude.

19. Da decisão que indeferiu o crédito indicado no pedido de ressarcimento e considerou não declaradas as compensações a ele vinculadas, proferida no Processo nº 10880 917.540/2022-33, não cabe recurso a esta Delegacia de Julgamento.

20. De fato, o art. 74 da Lei nº 9430, de 1996, em seus parágrafos prevê que a instauração de litígios, trazendo a discussão para o rito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, ficou restrita aos casos de não homologação da compensação declarada. No caso dos autos, em que os requerimentos da interessada não se enquadraram no conceito de declaração de compensação, por se tratar de pretensos créditos de terceiros, o § 13 do artigo veda a possibilidade de discussão do mérito relativo à compensação no bojo do PAF.

21. Assim, quanto ao mérito das compensações pretendidas, restaria à defesa a apresentação do recurso regulado pelo art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, no prazo de dez dias previsto no art. 59 da mesma lei.

22. E, analisando-se nos sistemas RFB o Processo nº 10880-917.540/2022-33, verifica-se que a interessada exerceu seu direito e interpôs recurso hierárquico contra a decisão. A autoridade competente decidiu não dar provimento ao recurso e manter em sua integralidade o Despacho Decisório que considerou como não declaradas as compensações. Essa decisão é definitiva na esfera administrativa, não cabendo sua reanálise neste autos.

23. Oportuno registrar que no Processo nº 10880-734.792/2022-29, mencionado pela defesa, não se discute o direito de crédito da contribuinte, diversamente do que foi afirmado. Tendo em vista que houve confissão em DCTF dos débitos que a contribuinte pretendeu compensar, a autoridade administrativa procedeu à transferência desses valores para o referido Processo nº 10880-734.792/2022-29, formalizado pelo Fisco para que se procedesse à cobrança. Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que esses débitos já foram inscritos em dívida ativa.

24. Em suma, a discussão da matéria relativa ao crédito, à revisão de ofício e à caracterização das compensações como não declaradas não deve ser feita no âmbito do presente processo.

MULTA ISOLADA DE 150% 25. A multa isolada exigida deve ser aplicada quando constatada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)...

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

26. O §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; 27. E o art. 44, inciso I, §1º, da Lei 9.430/1996, determina o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

28. A fim de contestar o entendimento da autoridade fiscal pela aplicação da multa isolada de 150%, a defesa apresenta argumentos defendendo a existência dos créditos por ela informados e de autorização judicial expressa. Também afirma que a fiscalização não “analisa” de fato os documentos e alegações que comprovariam a existência do crédito, concluindo que não foi demonstrado o objetivo de fraude em sua conduta.

29. Reitera-se que as alegações acerca da validade do crédito não podem aqui ser rediscutidas, devendo este órgão de julgamento ater-se às razões de defesa dirigidas à aplicação da penalidade exigida no auto de infração constante do presente processo.

30. Ainda que os alegados créditos da ação de repetição de indébito interposta pela SERVPOR SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, Processo nº 94.0049369-0, existissem, a legislação é clara ao vedar a utilização do instituto da compensação com a utilização de créditos de terceiros (alínea "a", inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), em nada socorrendo a defesa afirmar que não havia campo específico no PER/DCOMP para que informasse os pretensos créditos dessa natureza.

31. A fiscalização demonstrou que a interessada transmitiu pedido de ressarcimento com informação sabidamente falsa, indicando inexistente indébito de Cofins do período de apuração do 1º trimestre de 2017 (período em que a pessoa jurídica apurou tributo a pagar) para que os sistemas da Receita Federal do Brasil permitissem a transmissão do documento PER/DCOMP e que reiteradamente vem tentando utilizar créditos de terceiros também inexistentes para extinguir por compensação seus débitos tributários.

32. Diversamente do que afirma a defesa, a fiscalização analisou os argumentos, documentos e o referido processo judicial indicados no curso do procedimento

fiscal e reiterados na impugnação. Refutou todas as alegações e então concluiu que os alegados créditos de terceiros eram inexistentes, que a pessoa jurídica não possui decisão judicial favorável e que tais fatos eram de conhecimento do sujeito passivo. Veja-se trecho do que a fiscalização consignou:

1. Ao transmitir o PER/DCOMP n° 1914.74922.070721.1.1.19-5710, o contribuinte pugnou pelo reconhecimento de um indébito de RESSARCIMENTO DE COFINS, pretensamente existente no período de apuração do 4º trimestre de 2017.

2. O direito creditório suscitado foi integralmente denegado, com as compensações vinculadas não homologadas em decorrência da inexistência de indébito já que informações das próprias Escriturações Fiscais Digitais do PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições em seu campo "TIPO DE CRÉDITO: 199 - Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Outros" estava zerado.

3. Não obstante, ainda havia PIS/COFINS a pagar no período. (...).

10. O contribuinte e o mandatário vêm reiteradamente abusando do instituto da compensação tributária e do contencioso tributário.

11. A utilização de créditos de terceiros (e ainda inexistentes!) é o ilícito mais grave no tema das compensações tributárias, de modo que o ordenamento sequer considera que a extinção do tributo ocorreu pela compensação. (...)14. Os pretensos créditos da ação de repetição de indébito n.º 94.0049369-0, da SERVPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA, ainda que legítimos fossem, não poderiam servir de lastro para declarações de compensação por expressa determinação legal:

alínea "a", inciso II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

15. A legislação impõe à Autoridade Tributária o dever de reputar a compensação como NÃO DECLARADA.

16. Outrossim, conforme sentenciado DUAS VEZES em 29/05/2014 e 30/04/2021 no Processo de Execução n° 0008740-65.2006.4.025101/RJ, foi julgada IMPROCEDENTE a liquidação em face da ausência de prova quanto à existência de valores a serem executados.

17. Na sentença lavrada em 30/04/2021, a magistrada consignou a deslealdade processual da SERVPORT, conforme se verifica no trecho abaixo:

"Por fim, insta mencionar que a parte Autora, ora liquidante, em verdade, busca obstaculizar a ulitimação do processo, haja vista que, ainda hoje, vale-se de um crédito ilíquido e conforme comprovado nesta seara, inexistente para, continuamente, cedê-lo a outras empresas, valendo-se desta indefinição, o que, em tese, poderia implicar em ilícitos civis e penais." 18. Conforme suspeitado pela magistrada, esses pretensos créditos da SERVPORT fazem, sim, parte de um

esquema de fraudes tributárias grosseiras e foi objeto até mesmo da Representação para Fins Penais nº 10880.748582/2020-56.

19. Em pesquisas sumárias na internet foi encontrado uma série de problemas legais envolvendo esses créditos, conforme se verifica em notícias, já antigas:



20. Também é importante consignar que sobre a "Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda" pesam ainda outras celeumas tal como a existência de pedidos de falência, com a existência da reversão de um deles por falsidade comprovada no ato alteração contratual: (...)

21. Quando dos trabalhos de auditoria de Ressarcimento de PIS/COFINS e Declarações de Compensações nos autos do processo administrativo nº 10880.980099/2019-21, em face da mesma DISTILLERIE STOCK DO BRASIL, o mandatário da empresa, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, CPF nº 145.005.548-66, chegou ao absurdo de apresentar uma escritura pública falsa de Cessão de Crédito de Terceiros. Tal fato foi relatado (em sede de Representação para Fins Penais) ao parquet federal (protocolo PRM-UDI-MG-00002771/2020).

22. Assim sendo, é de pleno conhecimento tanto da SERVPORT quanto da STOCK e representantes de que esse crédito é inexistente tendo, inclusive, a Secretaria Especial da Receita Federal agido de forma contundente em fiscalização anterior.

23. O mandatário ainda juntou cópia de uma escritura pública (fls. ...), o qual houve pretensamente uma cessão de crédito da FL GESTORA DE RECURSO LTDA para a STOCK, a qual será tratada a posteriori, em uma Representação Para Fins Penais tendo em vista os indícios de inserção de informações falsas neste documento.

24. Em remate, também há um peticionamento efetuado no processo 0049369 041994.4.02.5101/RJ (fls. ...), onde a STOCK, em 15/10/2021, ainda insiste em pleitear crédito já sentenciado como inexistente em 30/04/2021, em claro descumprimento à decisão judicial. Evidentemente, tal pleito foi indeferido pelo

juízo em 10/11/2021, que é antes da pretensa manifestação de inconformidade que se deu em 12/02/2022: (...)

25. Nesta petição também foi juntada novamente cópia da escritura mencionada na Representação para Fins Penais nº 10880.748582/2020-56, a qual também possui indícios de nela ter sido inseridas informações falsas.

33. Em suma, está comprovado nos autos que a contribuinte insere informações fraudulentas em PER/DCOMP visando burlar os sistemas da Receita Federal e aproveitar-se do instituto da declaração da compensação, pretendendo indevidamente extinguir seus débitos. Ainda, com os elementos apresentados pela auditoria, comprova-se que a impugnante vem agindo dessa maneira, de forma reiterada e intencional, objetivando lesar a Fazenda Nacional, ignorando os atos normativos e legais que impedem a compensação nos termos em que efetuada.

34. Do exposto conclui-se que restou configurado que o comportamento da contribuinte se amolda ao conceito de fraude previsto no art. 42 da Lei nº 4.502, de 1964, estando caracterizada a intenção premeditada da interessada em efetuar compensação vedada pela legislação, com a inserção de informações falsas e a utilização de créditos que sabidamente não possuía para extinguir tributos e contribuições federais.

35. Mantém-se, portanto, a multa aplicada à razão de 150%.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** 36. A autoridade fiscal atribuiu responsabilidade solidária ao mandatário da pessoa jurídica, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, e aos administradores empresa, JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALERIA CRISTINA NATAL, pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...)II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

37. Constam das impugnações apresentadas por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALERIA CRISTINA NATAL alegações relativas ao entendimento de que a exigência fiscal não pode prosperar, similares àquelas presentes na impugnação da pessoa jurídica e já abordadas neste voto.

38. Sendo assim, considera-se aqui transcrito todo o voto referente à impugnação da pessoa jurídica, no qual é mantida a multa aplicada à razão de 150%.

39. Quanto à responsabilidade tributária, a regra geral é a de que o patrimônio da sociedade responde integralmente pelas dívidas por ela contraídas, mas podem aqueles indicados no art. 135, do CTN, atrair a responsabilidade ali prevista pela prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou

estatutos, que tenha implicado, como no caso em análise, no inadimplemento de obrigações tributárias.

40. Conforme analisado no item precedente, concluiu-se pela correção da multa de ofício aplicada no percentual de 150%, sendo incontroversa a fraude praticada.

(...)Responsabilidade tributária - JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALERIA CRISTINA NATAL 47. Constam das impugnações apresentadas por JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALERIA CRISTINA NATAL, ambos administradores da pessoa jurídica, as mesmas alegações também no que se refere à imputação de responsabilidade de solidária.

48. Sendo assim, as impugnações serão analisadas em conjunto.

49. Os interessados alegam que exercem o cargo de diretor da pessoa jurídica e que não houve demonstração irrefutável de eventos que justifiquem sua inclusão no polo passivo. Defendem que o art. 135, III, do CTN, exige a expressa demonstração da responsabilidade da pessoa indicada e a fiscalização apenas indicou a outorga de procurações, o que não pode, por si só, caracterizar ato praticado com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

50. Ocorre que não é apenas pelo ato de mera outorga de procurações que os diretores foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária. Esse é um dos elementos de prova a caracterizar e corroborar que os administradores da pessoa jurídica vêm praticando atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos.

51. Neste ponto, cumpre citar trechos do Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, acerca do entendimento de que basta o denominado “dolo gênero”, englobando tanto o dolo quanto a culpa, e que tem como fundamento a jurisprudência dominante do STJ, e trata da matéria referente à responsabilidade tributária derivada da aplicação do art. 135, III, do CTN.

“A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.” 52. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência de infração à lei na inserção deliberada de falsas informações em PER/DCOMP, subsumindo-se tal situação às hipóteses de responsabilidade tributária arroladas no art. 135 do CTN, vez que a

pessoa jurídica não tem como infringir a lei senão por meio da prática de atos por terceiros.

53. De fato, conforme já abordado, foi comprovado que a pessoa jurídica insere informações fraudulentas em PER/DCOMP visando burlar os sistemas da Receita Federal e aproveitar-se do instituto da declaração da compensação, pretendendo indevidamente extinguir seus débitos com a utilização de créditos que sabidamente não possui.

54. Demonstrou-se também que a empresa vem agindo dessa maneira de forma reiterada e intencional. A fiscalização aponta que desde 2004 a administração da pessoa jurídica abusa do instituto da declaração de compensação para evitar o recolhimento de tributos, tendo a Receita Federal do Brasil glosado cerca de R\$ 173 milhões relativos a essas declarações de compensações.

55. O que a autoridade fiscal fez foi também apontar que existe um ato formal - a mencionada procuração concedida pelos administradores a JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO – outorgada à pessoa responsável pela apresentação da família de PER/DCOMP ora analisadas. Demonstrou-se que JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO valeu-se da CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, interposta pessoa a ele vinculada, para formalizar esses documentos fraudulentos. A fiscalização coligiu elementos hábeis a comprovar, dentre outros fatos, que a CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA sofreu alterações contratuais atípicas recentemente, comprovadamente efetuadas por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, para parecer tratar-se de consultoria tributária legítima, bem como para dissimular a atuação de fato do impugnante na transmissão dos PER/DCOMP e nas condutas que sabia fraudulentas.

56. Oportuno consignar que JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO afirma em sua impugnação que assessorava a pessoa jurídica e interagiu com os contratantes “no sentido de executar os procedimentos dos créditos tributários de origem judicial da empresa SERVPOR adquiridos pela contratante”.

57. Neste contexto, é evidente que os diretores estão cientes das indevidas vantagens das condutas reiteradamente adotadas a fim de evitar o recolhimento ao Fisco de vultosas quantias, afrontando o bom senso cogitar-se que estariam meramente exercendo suas funções de administradores ao valer-se dos “serviços” de JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO.

58. Assim, correta a inclusão de JEAN PIERRE EUGENE VINSON e VALERIA CRISTINA NATAL como responsáveis solidários com fundamento no art. 135, III, do CTN.

Mantem-se, nesse sentido, o lançamento em sua integralidade.

**Recurso João Rodrigues Ribeiro Filho.**

Assim como no caso de Jean Pierre Eugene Vinson e Valeria Cristina Natal, o coobrigado João Rodrigues Ribeiro Filho limita-se a reproduzir, em suas razões recursais, as matérias de defesa já deduzidas na impugnação, sem enfrentar, de forma específica, as razões de decidir adotadas pela DRJ.

As provas constantes dos autos mostram-se robustas e suficientes para demonstrar sua atuação como responsável direto pelas condutas fraudulentas, tendo ele participado da orquestração das operações que deram ensejo à utilização de créditos de terceiros, os quais foram considerados inexistentes no processo próprio de PER/DCOMP.

Dessa forma, o lançamento revela-se válido e regular, porquanto efetuado nos termos do art. 142 do CTN e em observância aos requisitos previstos nos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, estando igualmente caracterizada a infração à legislação tributária, com os consectários legais já reconhecidos na decisão recorrida, inclusive quanto à responsabilização nos termos do art. 135 do CTN.

Ausentes fatos novos ou provas capazes de infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade julgadora de primeira instância, adoto integralmente a decisão recorrida como fundamento do presente voto:

41. No que se refere à imputação de responsabilidade solidária a JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, o interessado alega que presta serviços contábeis e fiscais para a pessoa jurídica e que não houve demonstração irrefutável de eventos que justifiquem tal indicação. Afirma que o art. 135, II, do CTN, exige a comprovação do dolo e de que o ato tenha sido praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, e que não se enquadra nessa hipótese.

42. Afirma que apenas recebeu instrumento de mandato da pessoa jurídica com poderes limitados para representá-la junto à RFB e à PGFN, mas não para tomar decisões relativas à “tomada de créditos e de pagamentos dos impostos”. Depois, passa a alegar que existia uma relação contratual entre a pessoa jurídica, como contratante, e ele, subcontratado “no sentido de executar os procedimentos dos créditos tributários de origem judicial da empresa SERVPORT adquiridos pela contratante”; que “pela própria complexidade da matéria legal tratada nas compensações em questão, sempre houve interação entre os prestadores de serviços e o próprio cliente final, que sempre esteve ciente de todos os procedimentos legais adotados” e que “é consultor e sempre prestou seus serviços de maneira transparente e com interação técnica para explicação legal sobre os procedimentos que a empresa STOCK poderia realizar”.

43. Conforme já abordado, foi comprovado que a pessoa jurídica insere informações fraudulentas em PER/DCOMP visando burlar os sistemas da Receita Federal e aproveitar-se do instituto da declaração da compensação, pretendendo indevidamente extinguir seus débitos com a utilização de créditos que

sabidamente não possui. Demonstrou-se também que vem agindo dessa maneira de forma reiterada e intencional.

44. No presente caso, a fiscalização logra também demonstrar que a fraude tributária foi empreendida por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO. Veja-se:

34. Repetindo a tônica de fraudes perpetradas pelo contribuinte e pelo mandatário de fato, verifiquei que o assinante formal da família de PER/DCOMP abaixo é uma interposta pessoa, como ficará evidente a seguir:

Número PerDcomp Formatado (ID)	Tipo Documento (DESC)	CNPJ Assinante Digital	CNPJ Assinante Digital (DESC)
11914.74922.070721.1.1.19-5710	Pedido de ressarcimento	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
00898.19676.070721.1.3.19-4867	Declaração de compensação	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

35. O assinante CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 45.636.826/0001-80, anteriormente denominado LANCHONETE E ROTISERIE BOM SABOR LTDA e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS COSMOCEUTICOS LTDA foi criado em 24/03/1981 e recentemente teve alterações contratuais atípicas a fim de fazer parecer que se trata de uma consultoria tributária legítima, conforme verificamos a seguir:

36. Em 12/08/2019, houve as seguintes alterações:

a) Capital da sede alterado para R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); b) Admitido Maurício Goncalves de Oliveira, CPF 065.127.938-03, RG: 14990883 - SP, residente à av. Eng. Jose barros saraiva, 800, casa 1, Nova Itanhaém, Itanhaém - SP, cep 11740-000, na situação de sócio, com valor de participação na sociedade de R\$ 1.500.000,00; c) Admitido Carlos Alberto de Camargo, CPF 006.327.998-38, RG 9238248-4 - SP, residente à rua prof. Fernando de Azevedo, 200, pq. Continental, Osasco - SP, cep 05236-000, na Situação de administrador e sócio, assinando pela empresa, com valor de participação na sociedade de R\$ 1.500.000,00.

d) Retira-se da sociedade Luísa Takayama, CPF 036.015.598-70; e) Retira-se da sociedade Marcelo Rodrigo dos Santos, CPF 179.222.098-78; f) Alteração da atividade econômica / objeto social da sede para comissária de despachos, comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de cosméticos, produtos de Perfumaria e de higiene pessoal., datada de 06/08/2019.

37. Conforme figura abaixo, a solicitação de alteração foi efetuada diretamente por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, conforme pode ser verificado no campo "e-mail" do formulário: joao@fiscalconsult.com.br, que conforme pesquisa no registro de Domínios na internet, a "fiscalconsult.com.br" pertence ao CNPJ 14.574.789/0001-07, que atualmente é de propriedade de KESIA SAMELA DOS SANTOS COSTA, CPF 367.431.628-50 (enteada) e EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, CPF 440.518.618-99 (filha), mas que esteve formalmente no nome de JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO até 14/01/2020: (...)

38. A Fiscalconsult Auditoria & Consultoria Empresarial Eireli, inscrita no CNPJ com o nº 13.217.870/0001-69, tem como responsável o sr. JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO.

39. O telefone de contato também é o mesmo do site da FISCALCONSULT, conforme abaixo: (...)

40. As "testemunhas" desse ato foram CLEIDE SOARES DE JESUS, CPF 185.569.918-40 e EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, CPF 440.518.618-99 (filha). (...)

41. Em 02/12/2019, houve as seguintes alterações:

a) Alteração da atividade econômica/objeto social da sede para comissária de despachos, comércio Varejista de artigos do vestuário e acessórios, comércio varejista de cosméticos, produtos de Perfumaria e de higiene pessoal, gestão de ativos intangíveis não-financeiros.

42. Essa alteração foi solicitada por KESIA SAMELA DOS SANTOS COSTA e constam como testemunhas KESIA SAMELA DOS SANTOS COSTA, CPF 367.431.628-50 (enteada) e EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, CPF 440.518.618-99 (filha).

(...)

43. Em 24/08/2020, houve as seguintes alterações:

a) Alteração do nome empresarial para CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; b) Alteração da atividade econômica/objeto social da sede para atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

44. Conforme abaixo, essa alteração foi promovida por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e serviram como testemunhas CLEIDE SOARES DE JESUS, CPF 185.569.918-40 e EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES RIBEIRO, CPF 440.518.618-99 (filha). (...)

45. Além disso, o telefone de contato do contribuinte e e-mail também são vinculados à Fiscalconsult, o que demonstra a inexistência de fato desse contribuinte: (...)

46. Em contraste, a CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, sequer possui site na internet, o que não seria esperado para uma suposta consultoria que possui R\$ 3 milhões de capital social.

47. Desta forma, entendo que as abruptas mudanças ocorridas nas últimas três alterações contratuais não possuem substância patrimonial nem mesmo propósito negocial.

48. Trata-se, como se verifica abaixo, de outra origem de declarações de compensação fraudulentas, que são efetuadas desde junho de 2013:

<b>Mês da Primeira PER/DCOMP entregue</b>	<b>CNPJ Assinante Digital (CNPJ FORMATADO)</b>	<b>CNPJ Assinante Digital (DESC)</b>
06/2013	16.826.884/0001-78	BARRA TRADE CONSULTORIA LTDA
02/2018	145.005.548-66	JOAO RODRIGUES RIBEIRO FILHO
10/2018	052.871.668-93	GILMAR VALENTE DE SOUSA
04/2020	396.609.648-03	LUCAS SILVA SOUSA
09/2020	45.636.826/0001-80	CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
01/2022	42.873.412/0001-86	ITAMAR BASSO CONSTRUTORA LTDA

49. Dos pretensos sócios, Carlos Alberto de Camargo, CPF 006.327.998-38 recebeu auxílio emergencial da COVID-19 e está com o CPF suspenso e Maurício Goncalves de Oliveira, CPF 065.127.938-03, faleceu em 26/04/2021.

50. De todos os assinantes de PER/DCOMP da STOCK, o único com qualificação profissional é JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, que é CONTADOR registrado.

51. Antes da CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, o certificado digital utilizado foi o de LUCAS SILVA SOUSA, o qual já diligenciamos e certificamos que era interposta pessoa em outras fiscalizações, como, por exemplo o que consta no processo nº 19613.721364/2020-07.

52. Os vínculos entre CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO não param por aí, conforme veremos adiante.

53. Os gráficos abaixo demonstram que a CH é utilizada pelo entorno de JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO e que se usa os mesmos computadores para o envio de Declarações de Compensações fraudulentas e com identidade de contribuintes que fraudam compensações. (...)

54. Nesse processo, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO apenas se revela na documentação da pretensa Manifestação de Inconformidade, por ele assinada digitalmente, a qual foi juntada ao processo mediante solicitação de juntada efetuada pelo pretenso sócio da CH CONSULTORIA: CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, CPF 006.327.998-38.

55. Ora, além das provas já mencionadas anteriormente, a documentação da pretensa manifestação de conformidade por si só já determina quem de fato é o mandatário da STOCK e quem está empreendendo a fraude tributária com o fim de enganar a administração tributária, evadindo-se da obrigação de pagar o tributo:

Temos a procuração: (...)

56. Por último, reitere-se que a natureza fraudulenta desses pretensos direitos creditórios da SERVPORT é de conhecimento do mandatário, o qual, por exemplo

foi autuado em 10/03/2020 no bojo do processo 10880.980099/2019-21, já definitivamente constituído.

57. Assim sendo, por estar empreendendo fraude nos termos do art. 72 da Lei nº 4.502/1964, JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, CPF 145.005.548-66 está incurso nas disposições do Inciso II do "caput" do art. 135 do Código Tributário Nacional e fica solidariamente responsável tanto pelo crédito tributário indevidamente extinto por abuso do instituto da declaração de compensação e tanto pela multa regulamentar, em conformidade com o inciso II do art. 135 do CTN.

45. Restou comprovado que JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO é o responsável de fato pela apresentação da família de PER/DCOMP ora analisadas e valeu-se da CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, interposta pessoa a ele vinculada, para formalizar esses documentos. A fiscalização coligiu elementos hábeis a comprovar, dentre outros fatos, que a CH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, criada em 1981, sofreu alterações contratuais atípicas recentemente, comprovadamente efetuadas por JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO, para parecer tratar-se de consultoria tributária legítima, bem como para dissimular a atuação de fato do impugnante na transmissão dos PER/DCOMP e nas condutas que sabia fraudulentas.

46. solidário. Portanto, mantém-se JOÃO RODRIGUES RIBEIRO FILHO como responsável.

Resta, pois, mantida a responsabilidade solidária de João Rodrigues Ribeiro Filho.

### Conclusão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego provimento aos Recursos Voluntários.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Sabrina Coutinho Barbosa**